



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

FELIPE DE ALMEIDA TEIXEIRA

A PRÁTICA DO STEALTHING E A POSSIBILIDADE DO ABORTO LEGAL

**LAVRAS - MG
2022**

FELIPE DE ALMEIDA TEIXEIRA

A PRÁTICA DO STEALTHING E A POSSIBILIDADE DO ABORTO LEGAL

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de Bacharelado em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Emerson Reis da
Costa

**LAVRAS - MG
2022**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da
Biblioteca Central do UNILAVRAS

T266p Teixeira, Felipe De Almeida.
 A prática do stealthing e a possibilidade do aborto
 legal / Felipe de Almeida Teixeira; orientação de
 Emerson Reis Da Costa. -- Lavras: Unilavras, 2022.
 41 f.

 Monografia apresentada ao Unilavras como parte
 das exigências do curso de graduação em Direito.

 1. Tealthing. 2. Aborto Legal. 3. Violação Sexual.
 4. Aplicação Análoga I. Costa, Emerson da (Orient.). II.
 Título.

FELIPE DE ALMEIDA TEIXEIRA

A PRÁTICA DO STEALTHING E A POSSIBILIDADE DO ABORTO LEGAL

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de Bacharelado em
Direito.

APROVADO EM: 27/10/2022

ORIENTADOR

Prof. Me. Emerson Reis da Costa / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

**LAVRAS - MG
2022**

*Dedico este trabalho primeiramente a
Deus, que me sustentou até aqui;
E aos meus pais por todo apoio dado
durante essa trajetória.*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a Deus, por ter me sustentado e dado forças durante toda essa caminhada, além de me fortificar em todos os momentos, desde aqueles com maior dificuldade até na calma.

Quero agradecer especialmente meus pais, que sempre estiveram ao meu lado em todos os momentos, me guiando e ajudando a enfrentar todos os obstáculos que foram surgindo durante todo esse período, obrigado por cada conselho, orientação e suporte durante a vida acadêmica. Sem o apoio de vocês não seria possível!

Não posso deixar de mencionar meu professor, meu orientador Emerson Reis da Costa, quem além de professor, se tornou um grande amigo, obrigado por todo conhecimento que o senhor me passou, sem dúvidas, conhecimentos esses que vou levar ao longo da minha vida.

E por fim, quero agradecer a todos aqueles que de alguma forma contribuíram nessa jornada, fica aqui o meu agradecimento.

“Não é o mais forte da espécie que sobrevive, nem o mais inteligente. É aquele que se melhor adapta as mudanças”.

**Charles Darwin
(1809 – 1882)**

RESUMO

Introdução: a presente monografia, foi voltada para a área do Direito Penal, com um tema “a prática do stealthing e a possibilidade do aborto legal”, tema esse que ainda é pouco discutido na legislação brasileira, o stealthing e um termo em inglês, que na tradução direta significa “furtivo”, que conforme o dicionário de linha portuguesa, “furtivo” significa “despercebido”, a por meio dessas traduções, partimos para concepção do que é stealthing, entendendo-se, portanto, que o stealthing é a prática da retirada do preservativo durante a relação sexual, sem que tenha o consentimento da parceira (o). **Objetivo:** por meio dessa problemática, verificar a possibilidade da aplicação análoga ao ato de violação sexual, para numa possível engravidar por meio desse ato, seja autorizado o aborto. Deste modo, o objetivo geral da monográfica é analisar o stealthing e a possibilidade jurídica da realização do aborto nesses casos. Por mais que seja um tema novo, onde a primeira vez que se discutiu o stealthing foi somente em 2017, nos Estados Unidos, onde a advogada americana, Alexandra Brodsky, segundo ela, por meio do seu artigo, está prática esta cada vez mais comum entre os jovens sexualmente ativos. **Metodologia:** foram utilizadas algumas metodologias bibliográficas e dedutivas, inclusive algumas pesquisas foram realizadas na biblioteca virtual do UNILAVRAS, como artigo e posicionamentos doutrinários sobre o assunto. Destaco também que foi feita uma abordagem qualitativa, visto que ocorreu o questionamento sobre a possibilidade de aplicação do aborto no caso de violação sexual por meio de fraude, além da grande porcentagem dos casos provenientes do estupro que, inclusive, favorecem o surgimento das DST's. **Conclusão:** pode-se concluir que a simples inclusão do stealthing, não contempla as características inerentes a esse tipo, bem como as graves consequências que o crime pode trazer. Portanto, abre-se uma interpretação do que seria o stealthing na prática, e se desse ato houver violência sexual, o aborto, seria uma possível solução para a gravidez indesejada, no entanto, se houver consentimento inicial para o ato sexual, e não houver qualquer tipo de violência, cabe-se o código penal incluir nos seus dispositivos, quais atos derivado da prática do stealthing, valeria o direito legal ao aborto, evitando assim, interpretações errôneas, que possam causar danos ainda maiores à vítima do que uma engravidar indesejada.

Palavras-chaves: stealthing; aborto legal; violação sexual; aplicação análoga.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
ART	Artigo
TJDFT	Tribunal Justiça Distrito Federal e Territórios
STF	Supremo Tribunal Federal
ADPF	Ação de descumprimento de preceito fundamental
SUS	Sistema Único de Saúde
OMS	Organização Mundial de Saúde
DST	Doenças sexualmente transmissíveis

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 REVISÃO DA LITERATURA.....	13
2.1 O CONTEXTO HISTÓRICO E A DEFINIÇÃO DA PRÁTICA DO STEALTHING.....	13
2.1.1 O contexto histórico da prática do stealthing.....	13
2.1.2 A definição e as características do stealthing.....	14
2.1.3 Os riscos provocados pelo stealthing.....	18
2.1.4 A violência elementar do crime de estupro.....	20
2.2 O CONCEITO, ÀS CARACTERÍSTICAS E AS ESPÉCIES DE ABORTO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	22
2.2.1 A definição de aborto à luz do código penal brasileiro.....	22
2.2.2 As principais espécies de aborto no ordenamento jurídico.....	24
<i>2.2.2.1 Aborto necessário (ou terapêutico).....</i>	<i>24</i>
<i>2.2.2.2 Aborto sentimental.....</i>	<i>25</i>
<i>2.2.2.3 Aborto eugênico.....</i>	<i>27</i>
<i>2.2.2.4 Aborto social.....</i>	<i>29</i>
<i>2.2.2.5 Aborto por motivo de honra.....</i>	<i>29</i>
2.3 A POSSIBILIDADE DA AUTORIZAÇÃO DO ABORTO LEGAL.....	30
2.3.1 Stealthing e o tribunal de justiça de Brasília e territórios.....	30
2.3.2 A possibilidade jurídica do aborto legal.....	31
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	35
4 CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS.....	39

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia será desenvolvida na área do Direito Penal, com o tema geral em estudar a prática do stealthing. Nessa temática, a delimitação escolhida foi explorar a possibilidade do aborto legal nesses casos.

O stealthing, em tradução direta, significa “furtivo”, no português significa “despercebido”. Partindo da concepção do que é o stealthing, entende-se o mesmo como a prática da retirada do preservativo durante a relação sexual, sem haver consentimento da parceira (o).

Diante disso, a problemática está em verificar a possibilidade da aplicação análoga ao ato de violação sexual para ser autorizado o aborto em casos provenientes de uma gravidez indesejada uma vez que, o parceiro(a) não consentiu a retirada do preservativo durante a relação sexual.

Deste modo, o objetivo geral é analisar a prática do stealthing e a possibilidade jurídica da realização do aborte nesses casos, tendo em vista que não existe uma legislação específica sobre o assunto até o presente momento no Código Penal.

O termo stealthing apareceu pela primeira vez somente em 2017, nos Estados Unidos, em um estudo publicado pela advogada americana Alexandra Brodsky, segundo ela, este ato está se tornando cada vez mais comum entre os jovens sexualmente ativos e, ainda, pouco discutido entre os mesmos.

Sendo assim, visto que, contrariamente a outros países como, por exemplo, os Estados Unidos, em que este delito já foi até mesmo sancionado em Lei, o stealthing é uma prática pouco estudada no Brasil, com poucas pesquisas, procede-se o estudo em questão no sentido de possibilitar com que haja um maior conhecimento das pessoas em geral sobre o ato, inclusive sobre as consequências decorrentes do mesmo.

Os objetivos específicos desta monografia estão delimitados em capítulos sendo que, no primeiro, a finalidade será a de investigar e analisar a prática do stealthing, abordando o surgimento dessa palavra, seus conceitos e demais especificações essenciais para a temática.

No segundo capítulo, será feita uma abordagem mais tipificada do crime contra a dignidade sexual que se encontra relacionada ao stealthing, como o estupro e a violação sexual mediante fraude.

O terceiro capítulo será voltado para as consequências decorrentes da prática do stealthing, uma vez que, além do risco de gravidez para a mulher, o ato sexual sem preservativo pode gerar outras consequências, seja na relação heterossexual (pessoas de sexos diferentes), seja nas relações homossexuais (sendo parceiros do mesmo sexo), tais como: risco do(a) parceiro(a) contrair doenças sexualmente transmissíveis - DST's. No caso específico do trabalho, a base de estudo será a relação heterossexual por estar associada à gravidez.

Por fim, no quarto e último capítulo, o objetivo será o de verificar a autorização da possibilidade do aborto provinda da prática do stealthing, quando deste crime resultar uma gravidez indesejada.

Nesse sentido, serão utilizadas algumas metodologias bibliográficas e dedutivas, bem como pesquisas, artigos e posicionamentos doutrinários sobre o assunto. Destaca-se, ainda, que será uma abordagem qualitativa visto que ocorrerá o questionamento sobre a possibilidade de aplicação do aborto no caso de violação sexual por meio de fraude, além da grande porcentagem dos casos provenientes do estupro que, inclusive, favorecem o surgimento das DST's.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 O CONTEXTO HISTÓRICO E A DEFINIÇÃO DA PRÁTICA DO STEALTHING

2.1.1 O contexto histórico da prática do stealthing

A palavra stealthing tem sua origem nos Estados Unidos. Traduzida para o português (embora não tenha uma tradução ideal para nossa língua) seria algo como “furtivo” e/ou “oculto” (SANTOS, 2020).

Essa ideia é corroborada por Zanatta (2021, p. 02) que diz o seguinte:

A palavra “stealthing” deriva da língua inglesa com significado referente ao “furto”, “dissimulação” e “ocultação”, também é um termo utilizado para nomear uma forma de abuso em relação sexual, caracterizada pela sabotagem em relação ao uso de preservativo.

Apreende-se, assim, que consiste o stealthing na retirada do preservativo, durante o ato sexual, por um dos parceiros sem que haja o claro e expresso consentimento do outro, caracterizando, portanto, uma forma de desrespeito e violação da vontade deste. Em outras palavras, uma dissimulação para a retirada do preservativo sem a consciência do outro.

Para Araújo (2019, p. 01):

Contudo, deve-se destacar que não se trata apenas de uma dissimulação, ou má fé por parte de um dos indivíduos, tenha ele intuito de prejudicar ou não o parceiro, mas semelhantemente de uma agressão sexual, tendo em vista a falsa ideia de segurança criada para o outro, bem como a quebra da confiança anteriormente estabelecida.

Atribuem-se os primeiros estudos sobre a prática do stealthing à jurista Alexandra Brodsky, em um artigo que foi publicado no Journal of Gender and Law, sob a denominação “*Rape-Adjacent: Imagining Legal responses to nonconsensual condom Removal*”. No referido artigo são destacados os danos físicos e emocionais provocados na vítima e a necessidade de penalização da conduta. (BARROS, 2017).

Outro ponto analisado pela autora se refere ao universo online dos homens que divulgam tal conduta sob a acepção do direito da prática de sexo sem o uso do preservativo (bareback), incluindo nesse contexto grupos existentes na internet que

propagam meios de praticar tal ato sem que o parceiro sequer perceba o que, de fato, está acontecendo.

Brodsky ressalta que o interesse pelo tema teria surgido a partir da análise do tratamento dado às suas colegas por seus parceiros sexuais que, de forma evidente, apontariam para um ato claro de violência de gênero que, por sua vez, infringe tanto leis civis quanto criminais (BARROS, 2017).

Posteriormente, após um homem ser condenado pela justiça suíça em virtude da consumação do crime de estupro, mediante a retirada do preservativo de forma não consensual pelo parceiro, durante uma relação sexual, a temática do *stealthing* ganhou uma visibilidade maior (ZANATTA, 2021).

No Brasil, assim como em outros países, no entanto, a temática foi colocada em pauta bem recentemente, pressupondo um estudo mais pormenorizado dos direitos sexuais conferidos aos gêneros masculino e feminino, assim como da evolução que esses indivíduos adquirem no contexto da sociedade na qual se encontram inseridos.

Isso pode ser melhor evidenciado nas palavras de Zanatta (2021, p. 04) que apresenta a seguinte observação em relação ao *stealthing*:

Somente nos últimos anos a prática do “*stealthing*” ganhou visibilidade da mídia tanto no Brasil quanto no exterior. A prática pode ser enquadrada no artigo 7º, III, da Lei Maria da Penha (11.340/2006), uma vez que se trata de uma modalidade de violência sexual. No entanto, apesar do enquadramento não existe um artigo ou lei específica, cujo objeto seja o “*stealthing*”, portanto, devem ser analisadas situações do caso concreto para que ocorra sua tipificação.

Assim, o que se pode concluir é que, decorrente da falta de tipo penal específico na legislação brasileira essa prática pode configurar diferentes adequações típicas, dentre as quais se incluem o crime de estupro, o estelionato sexual, o perigo de contágio venéreo, violência de gênero, dentre outros.

2.1.2 A definição e as características do *stealthing*

A prática do *stealthing*, ou seja, a retirada não consentida de preservativo durante o ato sexual, consiste em uma prática recorrente repudiada em âmbito social e jurídico por diversos fatores: a) exposição a infecções sexualmente transmissíveis

(IST's); risco de gravidez indesejada; constituir-se em uma forma de violência sexual e, ainda, caracterizar violência sexual e desrespeito aos Direitos Humanos Fundamentais, tanto no âmbito nacional quanto no âmbito internacional (ZANATTA, 2021).

Brocanelo (s/d, p. 01) reforça o entendimento sobre essa questão ao dizer que:

A prática denominada de 'stealthing', que consiste na retirada do preservativo durante a relação sexual, sem o consentimento da outra pessoa, pode caracterizar o crime de violação sexual mediante fraude, descrito no artigo 215 do Código Penal. O ato pune a conduta de ter relação íntima com alguém, por meio de engano ou ato que dificulte a manifestação de vontade da vítima.

O que se torna claro é que, nesta prática, o autor do crime leva a vítima a acreditar que está em um ato sexual seguro, protegido, porém, de maneira furtiva retira o preservativo e passa a praticar o ato em desacordo com a vontade da vítima.

Neste contexto, para maior entendimento, é preciso destacar que, mesmo que, inicialmente, o ato sexual tenha sido consentido, a partir do momento em que há a falta de consentimento para a retirada do preservativo, o ato em si pode ser caracterizado até mesmo como crime de estupro (BROCANELO, s/d).

A prática do stealthing pode acarretar para a vítima grandes e constantes sofrimentos e traumas psicológicos, bem como dar origem a uma gravidez não planejada e/ou indesejada e o risco de adquirir algum tipo de doença sexualmente transmissível (DST's).

É nesse contexto que o stealthing se configura como uma violência sexual, ou seja, quando impede que a vítima mantenha uma relação sexual segura e dentro dos limites estabelecidos por ela como fatores preponderantes para que ocorra o ato sexual propriamente dito (GONÇALVEZ; CARVALHO, 2021).

É considerado como violência sexual, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS):

Todo ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas; ou ações para comercializar ou usar de qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa por meio da coerção por outra pessoa, independentemente da relação desta com a vítima, em qualquer âmbito, incluindo o lar e o local de trabalho".

O artigo 7º, da Lei 11.340/06¹, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, disciplina a violência sexual como qualquer conduta que constranja uma pessoa a participar, manter ou mesmo presenciar relação sexual não consentida, com o emprego de violência e/ou ameaça. Também é considerada dessa forma a relação que limite ou anule os direitos sexuais e reprodutivos, impeça o uso de contraceptivos (contexto no qual se insere a prática do *stealthing*) ou, então, que induza a comercialização da sexualidade.

Segundo Nunes; Souza (2017, p. 04):

Estudos como o de Brodsky (2017) revelam que o *Stealthing* é uma prática criminosa, uma vez que o mesmo transforma uma relação sexual consensual em uma relação sexual não consensual e está amplamente associada às relações sexuais entre jovens, sendo que as vítimas por vezes sequer percebem a conduta do parceiro sexual durante o ato e, em outros casos, diante de uma negativa da vítima ao perceber a prática de *Stealthing*, o agressor faz uso de violência ou de grave ameaça para repenetrar a vítima.

Para Brodsky, a prática do *stealthing* trata-se, portanto, de um grave problema atual, ainda não devida e amplamente discutido, entendido e tratado com os rigores necessários da lei, no entanto, o mesmo vem sendo discutido de uma forma mais atenciosa, com mais afinco, por meio da realização de estudos e de pesquisas, além de contar com uma maior comoção social e jurídica no sentido de coibir essa prática delituosa (NUNES; LEHFELD, 2017).

¹ Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

É interessante esclarecer que um ato também considerado como *stealthing* é o de furar a camisinha na tentativa de fazer acontecer uma gravidez. Embora não seja considerado e/ou enquadrado como estupro, tal prática é considerada como um tipo de violação sexual, pois viola a vontade da vítima, tornando, assim, o sexo não consensual por fugir do conhecimento desta.

A imagem abaixo mostra a prática de “furar a camisinha” na prática do *stealthing* como forma de provocar na vítima uma gravidez.

Figura 1. Uma das formas de *stealthing*²



Igualmente importante é se levar em conta que a vítima do *stealthing* não precisa ser, necessariamente, uma mulher (embora este gênero seja considerado como a maioria das vítimas). Pode acontecer, também, com gays e mulheres trans e até mesmo com homens (em uma minoria de casos) (LUDGERO, 2019).

Zanatta (2021) ressalta que, embora haja um enquadramento referente à essa prática, não existe, ainda, um artigo ou lei específica sobre o mesmo, o que leva à necessidade de que sejam analisadas situações do caso concreto para que ocorra sua tipificação.

De forma clara e resumida, devem ser analisados: se apenas ocorreu a simples fraude quanto ao uso mentiroso do preservativo; se houve violência ou grave ameaça do parceiro para com a vítima após a percepção da falta de preservativo na relação sexual; se a vítima estava em condições de vulnerabilidade, seja por álcool, drogas ou quaisquer debilidades psíquicas; se houve perigo de contágio de doenças venéreas durante a relação sexual desprotegida ou a transmissão de infecções sexualmente transmissíveis (IST's); a probabilidade de gravidez indesejada.

² <https://br.images.search.yahoo.com/search/images>

Uma coisa é clara: é imprescindível que ocorra a falta de consentimento da parceira sobre a retirada do preservativo para que, assim, a conduta seja devidamente caracterizada e, como consequência, devidamente criminalizada.

2.1.3 OS RISCOS PROVOCADOS PELO STEALTHING

A maioria das pessoas que praticam o stealthing são homens, geralmente jovens, no entanto, embora essa prática ocorra, geralmente, nas relações sexuais entre casais heterossexuais, também pode ocorrer no caso de casais homossexuais.

O que se deve observar é que tal prática pode trazer grandes riscos para a vítima, desde o medo da gravidez até a contaminação por doenças sexualmente transmissíveis e outros.

Isso é corroborado por Santos (2017) que defende, em um estudo por ele realizado, que o enorme risco de contaminação a doenças sexuais e o risco de gravidez contém tipificações penais a serem ponderadas.

Para o autor em questão:

Quando a mulher se vê diante de um agressor disposto ao Stealthing e quando esse agressor faz uso da violência e engravida uma mulher, o mesmo é considerado estupro e está sujeito a um aumento de pena. O mesmo vale para o estelionatário sexual, que realiza a referida prática sem que a vítima tenha percepção (SANTOS, 2017, p. 01).

A prática criminosa coloca a saúde dos envolvidos em risco, principalmente a da vítima, pelo fato de esta não estar consciente do que está acontecendo e quais as consequências que o stealthing pode trazer para sua vida.

Na imagem a seguir, pode-se ter uma noção da gravidade do dano psicológico causado pela prática do stealthing.

Figura 2. Danos psicológicos causados pelo stealthing ³

³ <https://br.images.search.yahoo.com/search/images>



Dentre os graves riscos e consequências da prática do stealthing, Cruz (2018, p. 02) destaca que:

"Há o risco de contrair alguma doença sexualmente transmissível, como HIV, herpes, sífilis, doenças inflamatórias pélvicas, gonorreia, clamídia, HPV, e em um segundo momento uma gestação indesejada em um momento inoportuno".

"O grande problema sobre o Stealthing é o desrespeito, pois uma pessoa está te permitindo acessar o corpo dela de uma forma vulnerável e você está indo contra o combinado, por uma sensação de prazer e poder", destaca ainda a ginecologista. E é justamente essa quebra de algo que foi combinado que pode trazer sérias consequências psicológicas para a vítima.

A partir dessas observações, o que se apreende é que o stealthing não provoca apenas danos físicos, como, também, danos psicológicos uma vez que a confiança é quebrada, o que pode levar muitas vítimas a casos de depressão, ansiedade e falta de autoestima, independentemente do fato de a vítima (no caso a mulher), ter engravidado ou contraído alguma doença.

Também podem ser observados, na maioria das vezes, o desenvolvimento de estados de ansiedade generalizada, bem como dificuldades apresentadas pela vítima em estabelecer novos vínculos afetivos e inibições do desejo sexual, como forma de evitar um novo contato sexual que possa reproduzir a situação vivida por ela (LUDGERO, 2019).

Figura 3. Imagem de mulher que sofreu stealthing⁴

⁴ <https://br.images.search.yahoo.com/search/images>



“O *stealthing* representa um perigo para as mulheres, pois aumenta o risco de infecções sexualmente transmissíveis e gravidez indesejada. Pode até deixar sequelas psicológicas”.

Várias são as motivações que levam alguém a retirar o preservativo sem o consentimento da outra parte, tais como: 1. Alguns homens afirmam que o prazer obtido pela prática do ato sexual sem camisinha é muito maior; 2. Outros dizem que a sensação de remover o preservativo sem que a outra pessoa perceba é um grande desafio, o que acaba por se tornar emocionante para eles; 3. Existem também aqueles homens que, conscientemente, desejam engravidar a parceira sem levar em consideração a posição da mesma nesse sentido.

O que se deve considerar, em todos os casos é que, mesmo reconhecendo as leis sociais, o homem que pratica o *stealthing* quebra essas leis em benefício emocional próprio, sem considerar, de qualquer forma, a parceira e sua opinião.

2.1.4 A VIOLÊNCIA ELEMENTAR DO CRIME DE ESTUPRO

No caso do *stealthing*, duas consequências podem ser consideradas de imediato: 1 – responsabilização jurídica penal e 2 - as implicações para a saúde da vítima.

Embora a prática do *stealthing* seja considerada como uma violência sexual, pela legislação brasileira dificilmente ela seria classificada como estupro.

Segundo Zanatta (2021, p. 09):

O estupro é caracterizado pela prática de conjunção carnal ou ato libidinoso sem consentimento e com emprego de violência ou grave ameaça. Em regra, a retirada não consensual do preservativo não poderia ser enquadrada no crime de estupro, uma vez que o início do ato sexual ocorreu de modo consensual entre os parceiros.

A dificuldade em se considerar, pela legislação brasileira, a prática do stealthing como crime de estupro decorre do fato de que a tipificação brasileira para o mesmo é muito abrangente:

“Art. 213 do código penal: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

Neste caso observa-se a necessidade de investigar se houve o constrangimento da mulher e, ainda, se ato sexual sem o preservativo configura ao constrangimento de outro ato libidinoso (DALANEZE, 2020).

Conforme Zanatta (2021, p. 09) no entanto:

Pode configurar como crime de estupro no caso concreto, quando houver situações em que a vítima percebe a falta do preservativo e tenta evitar a continuidade do ato sexual, mas é obrigada, por meio do uso de violência ou grave ameaça a continuar a prática não consentida da relação sexual.

Apreende-se que, embora a classificação da prática do stealthing como estupro encontre vários obstáculos, tal conduta pode ser perfeitamente classificada nos crimes descritos nos artigos 130, 131, 132 e 215 do Código Penal por configurar “crimes de perigo de contágio venéreo, moléstia grave e perigo para a vida ou saúde de outrem e ainda relação consensual mediante fraude.” Nesses casos a pena mínima de detenção varia de 3 meses a 2 anos.

2.2 O CONCEITO, AS CARACTERÍSTICAS E AS ESPÉCIES DE ABORTO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

2.2.1 A DEFINIÇÃO DE ABORTO À LUZ DO CÓDIGO PENAL

O aborto ocorre quando é interrompida a gravidez, havendo a consequente destruição do produto da concepção, ou seja, a eliminação da vida intrauterina.

Importante destacar, conforme Ciardo (2014) que está fora do conceito acima a posterior expulsão do feto uma vez que pode acontecer de o embrião, após ser dissolvido, ser reabsorvido pelo organismo em processo de autólise.

A autora destaca, ainda, que o aborto pode ocorrer entre a concepção e o início do parto e que, depois disso, avistam-se as figuras típicas do homicídio ou infanticídio, como se pode comprovar no Código Penal (este não prevê a diferença entre óvulo fecundado (até dois meses de gestação), embrião (de dois a quatro meses) e feto (de quatro meses até o parto) uma vez que, em qualquer dessas hipóteses está claro o delito de aborto (CIARDO, 2014).

O crime do aborto apareceu pela primeira vez na legislação brasileira no Código Criminal do Império em 1830, no capítulo dos crimes contra a segurança da pessoa e da vida, na seção de infanticídio, nos artigos 199 e 200 (PAULA, 2017). Diferentemente de hoje, nesse código criminal a prática do autoaborto não era criminalizada. Apenas punia-se o aborto praticado por terceiro, independente do consentimento da gestante.

Art. 199 – Ocasionar aborto por qualquer meio empregado interior, ou exteriormente, com consentimento da mulher pejada.

Penas – de prisão com trabalho por um a cinco anos.

Se este crime for cometido sem consentimento da mulher pejada.

Penas – dobradas.

Art. 200 – Fornecer com conhecimento de causa, drogas ou quaisquer meios para produzir o aborto, ainda que este se não verifique.

Penas – de prisão com trabalho por dois a seis anos.

Se este crime for cometido por medico, boticário, cirurugião, ou praticante de taes artes.

Penas – dobradas.

Ainda de acordo com Paula (2017, p. 02):

Posteriormente, o aborto foi criminalizado no Código Penal Republicano de 1890, que incluiu, pela primeira vez, o crime de auto-aborto, porém esse tinha sua pena atenuada se a finalidade da genitora fosse esconder desonra

própria. Esse Código merece destaque por ser o primeiro a indicar a hipótese de aborto legal quando necessário para salvar a vida da gestante.

Nesse código, o crime do aborto aparece nos artigos 300 a 302, onde percebe-se claramente que o bem jurídico tutelado não era mais somente a segurança da pessoa ou a vida do feto, mas também a honra da mulher.

CAPÍTULO IV

DO ABORTO

Art. 300 – Provocar abôrto, haja ou não a expulsão do fructo da concepção:

No primeiro caso – pena de prisão cellualar por dous a seis anos.

No segundo caso – pena de prisão cellualar por seis mezes a um nano.

§ 1º Si em consequência do abôrto, ou dos meios empregados para provoca-lo, seguir-se a morte da mulher:

Pena – de prisão cellualar de seis a vinte e quatro anos.

§ Si o abôrto for provocado por medico, ou parteira legalmente habilitada para o exercício da medicina.

Pena – a mesma precedentemente estabelecida, e a de privação do exercício da profissão por tempo igual ao da condenação.

Art. 301 – Provocar abôrto com annuencia e acordo da gestante:

Pena – de prisão cellualar por um a cinco anos.

Paragrapho único. Em igual pena incorrerá a gestante que conseguir abortar voluntariamente, empregado para esse fim os meios; e com redução da terça parte, si o crime for cometido para ocultar a deshonra própria.

Art. 302 – Si o medico, ou parteira, praticando o abôrto legal, ou abôrto necessário, para salvar a gestante da morte inevitavel, ocasionar-lhe a morte por impericia ou negligencia:

Pena – da prisão cellualar por douz mezes a dous annos, e privação do exercício da profissão por igual tempo ao da condenação.

O crime do aborto, no Código Penal brasileiro atual (de 1940), está previsto no Título I, Capítulo I, Crimes Contra a Vida, nos artigos 124 a 128, no qual ressalta-se que o bem jurídico tutelado é a vida intrauterina e o direito ao nascimento com vida (objetivo principal da criação da lei). Isso leva a concluir que, consequentemente, trata-se de um crime de dano, que necessita da sua consumação, ou seja, é necessário que haja a interrupção da gravidez com a expulsão do feto do útero para sua configuração, sendo criminalizada a forma tentada.

Segundo Delmanto, (2010) “aborto, para efeitos penais, é a interrupção intencional do processo de gravidez, com a morte do feto.”

2.2.2 AS PRINCIPAIS ESPÉCIES DE ABORTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O aborto pode ser espontâneo ou induzido e várias são as causas e motivos que levam à interrupção de uma gravidez, seja esta feita de qualquer uma das duas formas.

Em relação às principais formas de aborto no ordenamento jurídico, tradicionalmente, a doutrina traz cinco espécies: aborto terapêutico; aborto sentimental; aborto eugênico; aborto social e aborto por motivo de honra.

2.2.2.1 Aborto necessário (ou terapêutico)

A interrupção da gravidez é crime em várias partes do mundo, incluindo o Brasil. Porém, existem casos e circunstâncias em que o aborto é permitido, como é o caso do chamado aborto necessário (terapêutico). Este tipo de aborto é realizado com a finalidade de interromper uma gravidez que está gerando riscos graves para a gestante. Esta espécie de aborto é autorizada pelo art. 128, I do Código Penal (GOMES, s/d).

O que se aprende é que, nesses casos, a gestação pode ser interrompida por motivos médicos, levando-se em conta que o procedimento deve ser realizado antes que o feto seja capaz de sobreviver por conta própria.

Os casos em que o aborto terapêutico é permitido são específicos, dentre os quais citam-se: a interrupção da gravidez quando a vida da mãe está em perigo; a gestação resulta de estupro ou quando o feto é anencefálico (incapaz de sobreviver após o nascimento) (ITO; ITO, 2018).

Um fato interessante é o que, nos lugares em que o aborto terapêutico é totalmente permitido (sem restrições) a sua escolha está relacionada, de forma geral, com a escolha pessoal da mulher de não querer estar grávida.

O aborto necessário ou terapêutico é uma excludente de ilicitude prevista no art. 128, I do CP, segundo o qual não se pune o aborto se não há outro meio de salvar a vida da gestante, figurante como hipótese de estado de necessidade expressamente prevista na parte especial do CP (GOMES, s/d).

Para Gloaguen (2017, p. 02):

Por aborto terapêutico entendemos a interrupção da gravidez que ocorre após o primeiro trimestre e que é necessária para evitar riscos muito graves para a mulher. Se o aborto que ocorrer nas primeiras 12 semanas (interrupção voluntária da gravidez) também puder ser decidido por motivos alheios à saúde (por exemplo, situações de grande dificuldade econômica, pouca idade da mulher ou indisponibilidade para a maternidade), para esse deve haver razões ligadas ao bem-estar da gestante.

Segundo Santos; Nascimento (2017. p. 02):

Vale ressaltar que a licitude do aborto terapêutico independe do consentimento da gestante ou familiares, visto que dessas relações podem advir interesses hereditários, preferência ao filho do que à mãe, ou mesmo no caso da gestante querer se sacrificar pelo filho. A intervenção será necessária sempre que houver risco de vida para a gestante, e do Direito Penal põe a seguro tal atuação do médico no art. 128 do Código Penal.

Existem diversas causas para o aborto terapêutico, dentre as quais Gloaguen (2017, p. 03) destaca as seguintes:

- Patologias maternas (gestose grave, doença cardíaca, diabetes descompensada, tumores).
- Risco de repercussões psíquicas importantes para a mãe.
- Descolamento da placenta.
- Ruptura do saco amniótico com infecção.
- Malformações fetais graves.
- Problemas neurológicos, anormalidades cromossômicas, distúrbios metabólicos da criança.

Outro ponto que merece destaque em relação ao aborto terapêutico é o tempo máximo em que o mesmo pode ser realizado, ou seja, é colocado um limite para esse tipo de aborto de 22 semanas de gravidez, dada a observância de casos de bebês que sobrevivem (mesmo que por apenas algumas horas) fora do útero. Após esse período, portanto, o médico é obrigado a reanimar o feto.

De uma forma geral, o que se torna claro é que, de acordo com o artigo 128 do Código Penal, não se pune o aborto praticado pelo médico quando ocasionar risco de vida imediato para a gestante, como ocorre com o aborto terapêutico (COSTA, 2018).

2.2.2.2 Aborto sentimental

O aborto sentimental, ético ou humanitário como é também chamado, encontra-se no artigo 128, inciso II do Código Penal. No aborto sentimental, preserva-se a dignidade da gestante, que é liberada da infeliz situação de dar à luz ao produto de um ato violento e que ataca profundamente a intimidade física, mental e espiritual de uma mulher (GLOAGUEN, 2017).

Esta espécie de aborto é autorizada pelo inciso II do art. 128 do Código Penal (SANTOS; NASCIMENTO, 2017).

Greco (2009, p. 259) discorre sobre o aborto sentimental da seguinte forma:

No aborto sentimental ou humanitário o mal causado é maior do que aquele que se pretende evitar. De conformidade com a teoria diferenciadora em matéria do estado de necessidade – que faz distinção entre os bens em confronto – há a exclusão da culpabilidade da conduta pela inexigibilidade de conduta diversa. O fundamento da indicação ética reside no conflito de interesses que se origina entre a vida do feto e a liberdade da mãe, especialmente as cargas emotivas, morais e sociais que derivam da gravidez e da maternidade, de modo que não lhe é exigível outro comportamento.

No artigo 128, inciso II é possível entender que:

não se pune o aborto praticado por médico se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante, ou quando incapaz, de seu representante legal.
O médico não é obrigado a provocar o abortamento. A lei apenas faculta que intervenha. Questões pessoais ou religiosas permitem que se recuse a patrocinar a interrupção traumática da gravidez.

Luiz (2018) também destaca a ideia de que, no aborto sentimental, não há necessidade de autorização judicial (pois ausente o interesse de agir) para a sua prática, se a gravidez for resultante de estupro (e do antigo atentado violento ao pudor).

Nos casos, porém, em que a gravidez seja resultado da prática do crime de importunação ofensiva, é de bom alvitre um pedido judicial. Isso porque nasce o interesse de agir em favor da pretendente, evitando-se possíveis problemas, para a grávida e para o médico (LUIZ, 2018).

Importante destacar que, uma vez que seja desnecessária a autorização judicial, o médico, ao optar por provocar o abortamento, deve se cercar de provas suficientes da ocorrência do estupro a fim de, assim, evitar que seja responsabilizado penalmente (LACERDA, 2020).

Ciardo (2014, p. 03) ressalta que:

O médico não é obrigado a provocar o abortamento. A lei apenas faculta que intervenha. Questões pessoais ou religiosas permitem que se recuse a patrocinar a interrupção traumática da gravidez.

Comprovado que o médico foi induzido a erro, ou seja, não houve gravidez resultante de estupro, haverá erro de tipo que excluiu o dolo, portanto, não será penalizado.

O artigo 128, II, do Código Penal dispõe o seguinte:

“Não se pune o aborto praticado por médico: II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal”.

Lacerda (2020) ressalta ainda que, conforme o observado no caput do art. 128, o aborto em vítimas de estupro precisa, necessariamente, ser realizado por médico para que seja permitido de forma legal, somando-se a isso o consentimento da vítima ou de seu representante legal quando a vítima for incapaz, como disposto no inciso II do referido artigo.

Nesse contexto, torna-se evidente que não se exige a comunicação legal por meio de boletim de ocorrência, laudo de instituto médico legal ou ordem judicial, como preconiza o Ministério da Saúde em seu normativo, cabendo, portanto, apenas ao profissional médico, após a identificação da violência, orientar a vítima a fim de que sejam tomadas as devidas providências, tanto em relação ao caráter policial quanto ao caráter legal.

2.2.2.3 *Aborto eugênico*

No aborto eugênico, a interrupção da gestação é realizada com o intuito de impedir o nascimento de uma pessoa com má-formação que impossibilite com que a mesma tenha uma vida digna ou, então, que impossibilite qualquer forma de vida extrauterina.

Em outras palavras o aborto eugênico é o que se fundamenta em indicações referentes à qualidade de vida, sendo devidamente comprovada a eugenia quando se tem a certeza de que o feto nascerá com má-formação congênita, entre as quais se incluem a anencefalia.

Segundo Zavan (2017, p. 01):

A anencefalia não é apenas uma má-formação física, mas a inexistência de órgão crucial para o anencéfalo: o cérebro, cuja existência e funcionamento é fundamental para a viabilidade da vida extrauterina. É uma má-formação irreversível e grave, à qual, na esmagadora maioria das vezes, o feto não sobrevive e, se sobreviver, terá total dependência dos outros.

Kersul (2016, p. 01) complementa o entendimento sobre o aborto eugênico ao dizer que:

O aborto eugênico é um assunto discutido no ordenamento jurídico, o qual condiz com uma interrupção da gravidez feita nos casos em que há suspeita de que a criança possa vir a nascer com defeitos físicos, mentais ou anomalias, implicando em uma técnica artificial de seleção do ser humano.

Uma das principais críticas feitas ao aborto eugênico se refere ao seu entendimento como uma seleção humana artificial, o que pode gerar, conseqüentemente, discriminação contra outras etnias, sexo ou raça que, assim como a doutrina nazista, serviria como método para extinguir as diferenças, selecionando apenas os mais desejáveis e mais próximos da perfeição, fazendo assim com que os princípios de igualdade e dignidade sejam desrespeitados, levando-se em conta apenas questões físicas e mentais como justificativa para um aborto ou um parto antecipado, gerando uma seletividade da raça humana (ZAVAN, 2017).

A questão relativa a esse tipo de aborto é bastante polêmica e complexa, tendo em vista que a eugenia, segundo Lopes (2015), representa “uma tentativa da própria raça humana de eliminar as imperfeições expressando perfeição e excelência, o desejo de burilar a si mesma”.

Também Tessaro (2008) expressa sua opinião em relação à questão do aborto eugênico, enfatizando que a seleção de pessoas abortando (ou não) um feto tendo como base anomalias, acarretará um preço a ser pago em angústia, culpa e sofrimento.

A lei 9434/97 adota a morte encefálica como um método de autorização para a extração de tecidos, partes e órgãos do corpo humano com destino à realização de transplantes ou tratamentos.

A referida lei se utiliza da resolução nº 1.480 de 8 de março de 1997 para dispor que a morte encefálica deverá ser consequência de processo irreversível e causa conhecida.

2.2.2.4 Aborto social

O aborto social é aquele tipo de aborto realizado em razão da falta de recursos financeiros, quando a mãe não possui condições econômicas para sustentar o filho. É proibido no Brasil (RODRIGUES, s/d).

Uma melhor definição do aborto social é dada por Teodoro (2012, p. 15) que o classifica da seguinte maneira: é a interrupção da gravidez motivada pela carência econômica, pela situação de penúria vivida pela família, em razão da baixa renda ou do grande número de filhos já nascidos”.

Esta espécie de aborto, não protegida pela Lei, nem por qualquer religião, é a mais comum e disseminada no país, considerado um verdadeiro problema de saúde pública (ITO; ITO, 2018).

2.2.2.5 Aborto por motivo de honra

O aborto por motivo de honra é aquele provocado tradicionalmente para ocultar gravidez indesejada, considerada ofensiva a imagem da gestante. Não é reconhecido pela lei brasileira.

2.3 A POSSIBILIDADE DA AUTORIZAÇÃO DO ABORTO LEGAL

2.3.1 Stealthing e o Tribunal de Justiça de Brasília e Territórios

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) é um órgão brasileiro do poder judiciário do Distrito Federal e dos territórios que porventura sejam criados, com sede na capital federal e jurisdição em todo o território distrital. Da forma que se reconhece atualmente, o TJDFT nasce na transferência da capital para Brasília, por meio da Lei nº 3.752 de 14 de abril de 1960, dispondo sobre a Organização judiciária do Distrito Federal.

A prática denominada de “stealthing” que consiste na retirada do preservativo durante a relação sexual, sem o consentimento da outra pessoa, pode caracterizar o crime de violação sexual mediante fraude, descrito no artigo 215 do Código Penal. O ato pune a conduta de ter relação íntima com alguém, por meio de engano ou ato que dificulte a manifestação de vontade da vítima (DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT).

Necessário destacar que, mesmo que o início da relação tenha sido consentido, a partir do momento em que se verifica a falta de consentimento a conduta pode ser caracterizada como crime de estupro.

A lei diz o seguinte:

Código Penal - Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009),

Parágrafo único. Se o crime for cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).

Para ser possível equiparar o stealthing ao crime de estupro, é imprescindível que haja o uso de violência ou grave ameaça, o que não é perceptível em sua caracterização. Porém, a prática em si pode envolver diversas e variadas hipóteses o

que demonstra a necessidade de que cada caso seja analisado de forma individual, separada.

Originalmente no crime de estupro o sujeito passivo poderia ser apenas mulheres, configurando-se como a conjunção carnal, não mencionando o ato libidinoso, conforme disposto no Código Penal em 1940.

Capez (2020) destaca que o conceito característico desse crime é o de promover o constrangimento da mulher à conjunção carnal, realizada pela introdução (forçada) do órgão genital masculino na cavidade vaginal. No entanto, após a nova redação trazida pela Lei 12.015 de 2009, a tipificação passou a considerar qualquer pessoa como vítima e não somente a conjunção carnal, como também acrescentou o ato libidinoso, conforme dispõe o art. 213 do Código Penal.

2.3.2 A possibilidade jurídica do aborto legal

O aborto é conceituado como sendo a interrupção da gravidez, com a consequente morte do feto. É um tema historicamente polêmico que possui grande repercussão uma vez que seu conteúdo traz um certo confronto entre direitos fundamentais como, por exemplo, a vida e a religião.

Santos (2019) diz que no Brasil o aborto é crime, no entanto, em algumas situações, o procedimento é permitido, como os casos em que há risco de vida para a gestante e quando a gravidez é resultado de um estupro. Também se permite a realização do aborto quando há a comprovação de que o feto é anencefálico, não apresentando total ou parcialmente a calota craniana e o cérebro.

Neste último caso, é necessário que a decisão seja tomada pelo Supremo Tribunal Federal.

Os artigos do Código Penal que tratam desse tema relativo ao aborto são descritos a seguir:

1. Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento
Art. 124 – Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:
Pena – detenção de um a três anos.
2. Aborto provocado por terceiros
Art. 125 – Provocar aborto, sem o consentimento da gestante.
Pena – reclusão de três a dez anos.
3. Art. 126 – Provocar aborto com o consentimento da gestante
Pena – reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é a que o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

4. Art. 127 – As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço se, em consequência são empregados para provoca-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se porventura, sobrevém a morte.

5. Art. 128 – não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante.

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante, ou quando incapaz, de seu representante legal.

De acordo com Lima; Nani (2022) o aborto legal, também chamado de aborto necessário, tem previsão legal no caput do artigo 128 e seus incisos I e II do Código Penal Brasileiro. Observa-se, ainda, que a legislação brasileira não define o significado do aborto em seu texto, sendo o verbo nuclear dos artigos apenas “provocar aborto”.

A lei penal traz duas hipóteses expressas de possibilidade de realização do aborto, sendo elas quando não há outra forma de salvar a vida da gestante e se a gravidez for resultante de estupro. Além disso, em 2012, o Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de número 54 (ADPF 54), descriminalizou o aborto de anencefálos, por uma votação de seis votos a dois (LIMA; NANI, 2022, p. 04).

É necessário o preenchimento de três condições para ser realizado o aborto legal:

- a) que o aborto seja praticado por um médico.
- b) que a gravidez decorra da prática de estupro.
- c) do prévio consentimento da vítima ou de seu representante legal, de preferência de maneira mais formal possível, complementando-se com boletim de ocorrência, por exemplo (GONÇALVES, CARVALHO, 2021).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece, desde o ano de 2012, o aborto como sendo um serviço de saúde essencial. Assim, conforme a Lei 12.845/2013, no Brasil, a mulher que se enquadrar em um dos casos previstos para a prática do aborto legal, tem o direito de realizar o procedimento de forma gratuita pelo Sistema Único de Saúde (SUS)

A realização de aborto legal permitida pela lei brasileira ocorre em caso de estupro em que o tempo máximo de gestação seja de 20 semanas, ou 22 semanas caso o feto pese menos de 500 gramas.

Contudo, permite-se a qualquer tempo, a sua execução nos casos em que há risco de vida para a gestante, em gravidez oriunda de violência sexual e por anencefalia fetal, conforme decisão de 2012, do STF, no ADPF nº 54.

Nas hipóteses citadas não há a necessidade de decisão judicial ou mesmo a realização de um Boletim de Ocorrência Policial e o procedimento será realizado por uma equipe multidisciplinar, composta por médicos, psicólogos e assistentes sociais.

Outro ponto que merece destaque é o fato de se garantir ao profissional de saúde o direito de realizar ou não o procedimento, devido ao direito à liberdade de pensamento, crença e de consciência (LIMA; NANI, 2022).

Nesses casos o aborto é feito por outro profissional, desde que exista urgência para a resolução do processo.

Igualmente importante é destacar a necessidade de que haja o consentimento da gestante por escrito e, nos casos de menor de idade, a autorização de um dos pais ou de um responsável legal.

LIMA; NANI (2020) citam o exemplo de um caso que, em recente decisão proferida pelo colegiado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, fora julgado procedente o pedido para a realização do aborto seguro à uma vítima de violência sexual, que engravidou como consequência da remoção do preservativo.

A dissimulação do *stealth* caracteriza-se como um meio de constrangimento, no entanto, a tipificação de estupro não ocorre no mesmo, uma vez que este exige o emprego de violência ou grave ameaça e é exatamente a falta desses fatores que diferem o *stealth* dos outros crimes elencados.

Isso porque, no *stealth*, o início da relação é consentido, condicionado ao uso de preservativo. Posteriormente, esse consentimento é violado com a retirada do preservativo. Caso houve a percepção do parceiro e a sua negativa e, mesmo assim, ele fosse forçado a continuar a relação sexual, poderia, então, ser caracterizado como estupro (GONÇALVES, CARVALHO, 2021).

Portanto, a simples inclusão do *Stealth* na violência sexual mediante fraude não abrange as suas características inerentes do tipo, bem como, as severas consequências que esse crime pode ter.

LIMA; NANI (2022) ressaltam que:

Nesse sentido, abre-se a interpretação para o que seria o Stealthing na prática. Caso possua caráter de violência sexual, o aborto legal seria uma possível solução para os casos de gravidez indesejada. No entanto, se o consentimento inicial para o ato sexual descaracterizar o fato da violência, o aborto não seria cabível.

Concluindo, entende-se que é imprescindível a observação do disposto no Código Penal para que possa fazer valer o direito legal ao aborto, evitando que se incorra em interpretação errônea o que pode causar danos ainda maiores à vítima.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A partir das informações obtidas durante a realização da presente pesquisa, torna-se clara a ideia de que o *stealth*ing é uma forma de violência sexual, uma vez que sua prática viola a dignidade sexual da vítima, trazendo às mesmas graves consequências tais como: gravidez não desejada, doenças infecciosas, estresse pós-traumático, depressão, dentre outras.

Tal ideia permite observar a importância de se, ao analisar a conduta do *stealth*ing, analisar o dolo uma vez que pode haver a caracterização de diferentes delitos, dependendo da forma como o mesmo foi realizado.

É entendido o mesmo como sendo um crime de violência sexual mediante fraude (art. 215 CP), no entanto, caso haja uso de violência ou grave ameaça que obrigue a vítima a dar prosseguimento à relação sexual, mesmo diante de sua negativa, pode, então, ser definido como crime de estupro, estando sujeito às penalidades impostas pela lei.

Infelizmente, em nossa legislação, ainda não existe uma definição clara para este crime, embora ele seja bastante reconhecido como uma violência sexual e a lacuna existente em relação ao assunto não permite enquadrar os casos de *stealth*ing de forma mais objetiva e concisa.

Apreende-se que, em sua maior parte, a doutrina considera essa prática como o delito enquadrado no art. 215 do Código Penal, ou seja, violência sexual mediante fraude, que consiste no ato de ter conjunção carnal ou, então, praticar ato libidinoso com outrem, mediante fraude ou qualquer outro meio que impeça ou dificulte com que a vítima possa expressar e manifestar a sua vontade.

O que é evidente em casos nos quais ocorra a prática do *stealth*ing é a necessidade de se oferecer proteção legal às vítimas tendo em vista que os danos causados – tanto físicos quanto psicológicos – podem se prolongar por toda a vida da vítima.

Também evidencia-se a importância da criação de uma lei específica para ajudar no acolhimento dessas vítimas pois, em muitos casos, a prática do *stealth*ing pode causar traumas nesta por toda a vida, impedindo-a de se reintegrar dignamente à sociedade por acreditar que pode passar novamente pela mesma situação e constrangimento dada a ausência de leis mais claras e específicas.

A temática ainda é bem recente e, assim, caberá à jurisprudência, tendo como base a doutrina, construir e consolidar a solução, determinando e classificando de forma adequada a prática desse tipo de violência sexual para que ele possa, então, ser devidamente penalizado e tipificado em nossa legislação.

4 CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos nessa monografia, pode-se concluir que ficou claro de que o *stealthing* é uma forma de violência sexual, uma vez que sua prática viola a dignidade sexual da vítima, trazendo assim inúmeras consequências para a vítima desse ato.

Como consequência de tal ato, observa-se a importância de se analisar o dolo, uma vez que pode haver a caracterização de diferentes delitos, a depender da conduta do infrator. Porém, infelizmente na nossa Legislação não existe uma definição clara para este crime, mesmo que alguns autores reconhece a conduta como violência sexual, na Lei mesmo ainda não tem nada concreto e definido.

Já voltado para a problemática da presente monografia, o aborto, ficou evidenciado que é a interrupção da gestação, e que nossa Legislação permite o aborto de forma legal em algumas ocasiões, e uma das ocasiões é gravidez resultada de um estupro. Porém, de acordo com o Código Penal, para configurar estupro tem que existir o emprego de violência ou grave ameaça, sendo que no *stealthing* o começo da relação sexual é consensual.

Além do mais, o desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise de que a prática do *stealthing* poderá ser classificado no capítulo de violência sexual mediante fraude, e com isso poderá ser classificado no rol do artigo 128 do Código Penal Brasileiro, com isso trazendo uma maior segurança jurídica para às vítimas dessa prática, haja vista que elas terão o direito ao aborto, que está garantido no mesmo artigo.

Também chegou à conclusão, que se pode perceber a necessidade da criação de proteção legal das vítimas de *stealthing*, uma vez que além do dano físico que essa prática geral para a vítima, gera também o dano psicológico, vez que uma gravidez indesejada pode gerar impactos para toda a vida de uma mulher.

Logo, a simples inclusão do *stealthing*, não contempla as características inerentes a esse tipo, bem como as graves consequências que o crime pode trazer.

Portanto, abre-se uma interpretação do que seria o *stealthing* na prática, e se desse ato houver violência sexual, o aborto, seria uma possível solução para a gravidez indesejada, no entanto, se houver consentimento inicial para o ato sexual, e

não houver qualquer tipo de violência, cabe-se o código penal incluir nos seus dispositivos, quais atos derivado da prática do stealthing, valeria o direito legal ao aborto, evitando assim, interpretações errôneas, que possam causar danos ainda maiores à vítima do que uma engravidas indesejada.

Portanto, é indispensável que os operadores do direito, bem como os Poderes, principalmente o legislativo, considerem a importância da inserção da prática do stealthing no rol dos crimes de violência sexual, principalmente na parte da possibilidade do aborto legal.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Bruna Conceição Ximenes. **“STEALTHING”: Violência de Gênero Contra a Mulher e Suas Possíveis Adequações Típicas na República Federativa do Brasil** (2019). Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/stealthing-violencia-de-genero-contra-a-mulher-e-suas-possiveis-adequacoes-tipicas-na-republica-federativa-do-brasil/> Acesso em: 18 set. 2022.

BARROS, Laura. **Stealthing, a nova forma de abuso sexual**. 2017. Disponível em: <http://www.lumosjuridico.com.br/2017/08/31/stealthing-a-nova-forma-de-abuso-sexual/> Acesso em: 10 ago. 2022.

BROCANELO, Ana. **Você sabe o que é stealthing?** (s/d). Disponível em: <http://www.anabrocanelo.com.br/publicacoes/voce-sabe-o-que-e-stealthing/> Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 54** - ref. Relator: Ministro Marco Aurélio, Tribunal pleno, publicado em 12/04/2012.

CAPEZ, Fernando. **Parte Especial**. Coleção Curso de Direito Penal. V. 3 – 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CIARDO, Fernanda. **Do aborto** – Artigo 124 a 128 do Código Penal (2014). Disponível em: <https://ferciardo.jusbrasil.com.br/artigos/177420435/do-aborto-artigo-124-a-128-do-codigo-penal>. Acesso em: 11 ago. 2022.

COSTA, Tacyelle. **Aborto terapêutico e direito à vida: o dilema entre a manutenção da vida do ser maduro e a garantia de vida do feto**. Disponível em: <https://tacyellecosta.jusbrasil.com.br/artigos/810150372/aborto-terapeutico-e-direito-a-vida-o-dilema-entre-a-manutencao-da-vida-do-ser-maduro-e-a-garantia-de-vida-ao-feto> Acesso em 18 set. 2022.

CRUZ, Amanda. **Stealthing**: crime sexual coloca a vida de pessoas em risco (2018). Disponível em: <https://www.minhavidacom.br/materias/materia-15491> Acesso em: 10 ago. 2022.

DALANESE ADVOCACIA. **Stealthing e a violência sexual** (2020). Disponível em: <http://advocaciadalaneze.adv.br/2020/07/27/stealthing-e-a-violencia-sexual/> Acesso em: 20 set. 2022.

DELMANTO, Celso. et. al. **Código Penal Comentado**. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito e Territórios – **Stealthing** (2020). Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/stealthing>. Acesso em: 20 set. 2022.

FREITAS, ROBERTO JUNIOR. **Lei do Aborto no Brasil**: Artigo 128 do Código Penal Comentado (2022). Disponível em: <https://www.gabarite.com.br/dica-concurso/421-lei-do-aborto-no-brasil-artigo-128-do-codigo-penal-comentado> Acesso em: 26 ago. 2022.

GLOAGUEN, Philippe. **Aborto terapêutico; todas as informações necessárias** (2017). Disponível em: <https://www.mymodernparents.com/pt/aborto-terapeutico-todas-as-informacoes-necessarias>. Acesso em: 18 jul. 2022.

GOMES, Daniel. **As modalidades de aborto legal previstas no ordenamento jurídico brasileiro** (s/d). Disponível em: <https://danielbsb.jusbrasil.com.br/artigos/1319567105/as-Modalidades-de-aborto-legal-previstas-no-ordenamento-juridico-brasileiro> Acesso em: 15 set. 2022.

GONÇALVES, Paloma Isabele; CARVALHO, Rabech Thiffany Regina de. **Stealthing e o direito penal brasileiro** 2021. Disponível em: repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18187/2/ARTIGO%20stealthing%202021.pdf. Acesso em: 22 ago. 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial/ Vol II: 6 ed.** Niterói: Impetus, 2009.

ITO, Michel; ITO, Lilian Cavalieri..Do aborto e suas espécies. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 28, nº 1499. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigo/direito-penal/3853/do-aborto-especies>. Acesso em 20 ago. 2022.

KERSUL, Cintia de Souza. **Aborto eugênico e o direito fundamental à vida** (2016). Disponível em: <https://cintiakersul.jusbrasil.com.br/artigos/416803281/aborto-eugenico-e-o-direito-fundamental-a-vida> Acesso em: 19 ago. 2022.

LACERDA, Jhessyca. **Aborto sentimental ou humanitário e a mitigação do direito à vida** (2020). Disponível em: <https://alynekaiser.com.br/aborto-sentimental-ou-humanitario-e-a-mitigacao-do-direito-a-vida/> Acesso em: 05 set. 2022.

LIMA, Katlheen Milene da Silva; NANI, Luíza Felippetto. **O stealthing e a possibilidade do aborto legal** (2022). Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57983/o-stealthing-e-a-possibilidade-do-aborto-legal> Acesso em: 10 set. 2022.

LUDGERO, Paulo Ricardo. **O crime de stealthing no Brasil** (2019). Disponível em: ludgeroadvocacia.jurisbrasil.com.br/artigos/820958978/o-crime-de-stealthing-no-brasil. Acesso em: 12 set. 2022.

LUIZ, Gilberto Antonio. **O aborto sentimental e a Lei nº. 13.718 de 2018**. Disponível em: <https://gilbertoantonioluiz.jusbrasil.com.br/artigos/709809350/o-aborto-sentimental-e-a-lei-13718-de-2018>. Acesso em: 10 set. 2022.

NABUCO FILHO, José. **Aborto** (arts. 124 a 128) s/d. Disponível em: <http://josenabucofilho.com.br/home/direito-penal/parte-especial/aborto-arts-124-128/> Acesso em: 10 set. 2022.

NUNES, Danilo Henrique; LEHFELD, Lucas Souza. **Stealthing**: aspectos acerca da violência de gênero e afronta aos direitos fundamentais (2017). Disponível em: <https://periodicos.ufop.br/libertas/article/view/996/1064> Acesso em: 15 set. 2022.

PEACE, Beatriz Pesce. **Análise dos artigos 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127 e 128 do Código Penal** – Análise dos artigos e jurisprudências relacionadas. Disponível em: <https://beatrizpbarbosa.jusbrasil.com.br/artigos/406736418/analise-dos-artigo-121-122-123-124-125-126-127-e-128-do-codigo-penal> Acesso em: 13 set. 2022.

RODRIGUES, Gilson Lima. **Aborto** (s/d). Disponível em: <https://bebendodireito.com.br/as-especies-de-aborto-e-suas-implicacoes-juridicas>. Acesso em: 10 set. 2022.

SANTOS, Michele. **Stealthing, você sabe o que é?** (2020). Disponível em: <https://www.deviantec.com.br/noticias/stealthing-voce-sabe-o-que-e/> Acesso em: 20 ago. 2022.

SANTOS, Vanessa Sardinha dos. **“Aborto”**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/biologia/aborto.htm>. Acesso em: 05 out. 2022.

ZANATTA, Ana Lara. **“Stealthing”** A retirada não consensual do preservativo durante a relação sexual hétero em mulheres maiores que catorze anos (2021). Disponível em: analarazanatta.324972.jusbrasil.com.br/artigos/1303923993/stealthing. Acesso em: 10 ago. 2022.

ZAVAN, Leonardo. **Aborto eugênico**: anencefalia (2017). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61545/aborto-eugenico-anencefalia>. Acesso em: 10 set. 2022.